



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.004791/2007-01
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.636 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Auto de Infração - Grupo econômico
Recorrente MAXICRON COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA "E OUTRO"
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações acessórias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2007

Ementa: GRUPO ECONÔMICO – CONFIGURAÇÃO

À luz dos elementos colhidos nesses autos, quais sejam: as empresas realizam a mesma atividade, são administradas por sócios em comum, transferem funcionários de uma para outra, configura-se a existência de grupo econômico a ensejar a responsabilidade prevista no artigo 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente) Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzales Silvério e Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.109.227-2 lavrado contra a recorrente por ter deixado de apresentar à fiscalização os Livros Diários de todo período fiscalizado até o mês 12/2006.

Segundo aponta o relatório fiscal existe grupo econômico entre as empresas Maxicron e Tonacril Indústria de Tintas Ltda. pelo fato de haver, segundo a fiscalização, o mesmo controle acionário, similaridade de objeto social, a transferência de funcionários entre ambas, a existência de sócios sem poderes de gestão, bem como ações trabalhistas movidas por ex-sócios pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício.

A Secretaria da Receita Federal em Joinville, diante da caracterização de grupo econômico e, portanto, de responsabilidade solidária, expediu intimação à Tonacril (fl. 63), abrindo-lhe prazo de 30 dias para que apresentasse impugnação ao lançamento, fato esse não concretizado.

A Maxicron apresentou impugnação alegando, em resumo, a ausência de grupo econômico, já que *“a impugnante apenas comercializa os produtos fabricados pela Tonacril, não havendo que se falar em intervenção na direção, controle ou administração uma da outra, muito menos em subordinação de uma a outra.”*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis manteve, por maioria, a autuação na sua integralidade.

Ambas as empresas foram devidamente intimadas do acórdão proferido pela DRJ de Florianópolis (fl. 87 e 88), sendo que apenas a Maxicron interpôs recurso voluntário repisando, basicamente, os argumentos defendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Da análise dos autos verifico que somente a empresa Maxicron defendeu seus interesses ante a lavratura do Auto de Infração, sendo que a empresa Tonacril, a despeito de intimada tanto do lançamento, como da decisão de primeira instância quedou-se inerte.

Ademais, observo que a Recorrente, tanto na sua impugnação, como no recurso ora em análise, limita-se a afirmar que não existe grupo econômico entre as citadas empresas, mas apenas relações comerciais. Em momento algum, apresenta fatos que modifiquem, impedem ou extinguem o lançamento no que diz respeito a não entrega dos livros contábeis solicitados, tornando-o, assim incontroverso nessa questão.

Pelo exposto, cabe analisar, nessa sede recursal, apenas se restou configurada a existência de grupo econômico, o que imputaria a responsabilidade da empresa Tonacril.

Grupo Econômico

Compulsando os autos pude atestar que ambas as empresas possuem objetos sociais semelhantes, quais sejam: o comércio de tintas, vernizes, solventes, seladores etc.

Além disso, verifica-se claramente nos autos que o sócio Renato Franz é quem pratica atos de gestão de ambas as empresas. Enquanto que na Maxicron figura como sócio e único com poderes para gerir a sociedade de forma isolada (fl. 26) na Tonacril, em que pese não constar no quadro societário, exerce a gestão por meio de procuração pública, outorgada, com prazo de 10 anos, pelo seu pai, sócio de seu filho, menor impúbere à época da constituição da sociedade, representado por sua esposa Odete Terezinha Telles Cordeiro Franz.

A fiscalização, de posse das GFIPs e das folhas de salários comprovou nos autos também que houve troca de funcionário entre ambas, como por exemplo, o Sr. Ademar de Borba, que foi transferido da Tonacril para a Maxicron.

À luz dos elementos colhidos nesses autos, quais sejam: as empresas realizarem atividade semelhante, serem administradas por pessoa física em comum, transferirem funcionários de uma para outra, estou convencido da existência de grupo econômico a ensejar a responsabilidade prevista no artigo 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida tal como proferida.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator